



Parecer nº 1/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0038369/2022-06

**Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2023**

**PROCESSO SEI Nº 2100.01.0038369/2022-06**

**PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**

**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

<b>Tipo de processo</b>	( X ) Licenciamento Ambiental ( ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Números do processo/instrumento</b>	SEI nº 1370.01.0017659/2021-38
<b>Fase do licenciamento</b>	Ren. LO nº 511/2021
<b>Empreendedores</b>	IRMÃOS CAPISTRANO LTDA
<b>CNPJ / CPF</b>	17.955.501/0001-24
<b>Empreendimento</b>	IRMÃOS CAPISTRANO LTDA
<b>DNPM / ANM</b>	004416/1959
<b>Atividade principal</b>	Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento; pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento;
<b>Classe</b>	4
<b>Condicionante número</b>	4, 5 e 6
<b>Enquadramento</b>	§1 e 2º, do art. 75, da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	São Thomé das Letras
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Grande
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Rio Grande (GD1)
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	103,8089ha
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	Grupo Projetar - Ricardo Barros Pereira
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( X ) Regularização fundiária
<b>Localização da área proposta</b>	Parque Nacional do Itatiaia
<b>Município da área proposta</b>	Itamonte
<b>Área proposta (hectares)</b>	104,0000
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	10005
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Iclan Gensi de Macedo

**2 - INTRODUÇÃO**

O empreendimento **IRMÃOS CAPISTRANO LTDA**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, **para a área do DNPM/ANM número: 004416/1959.**

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais: “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **IRMÃOS CAPISTRANO LTDA** - Processo Administrativo COPAM SEI nº **1370.01.0017659/2021-38** para a área do DNPM (ANM) número **004416/1959**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### **3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA**

Em 26/08/2022, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0038369/2022-06**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, sendo encaminhado e recebido neste NUBio Sul em 05/05/23 para a análise prévia, onde foi realizada a pré-análise e declarada a formalização do processo em 19/09/2023.

Conforme relatado no Parecer Único - PU nº 99/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022, do licenciamento ambiental Renovação de LO - PA nº 511/2021, o empreendimento minerário **Irmãos Capistrano Ltda**, está localizado na serra do Pico do Gavião, zona rural de São Thomé das Letras/MG.

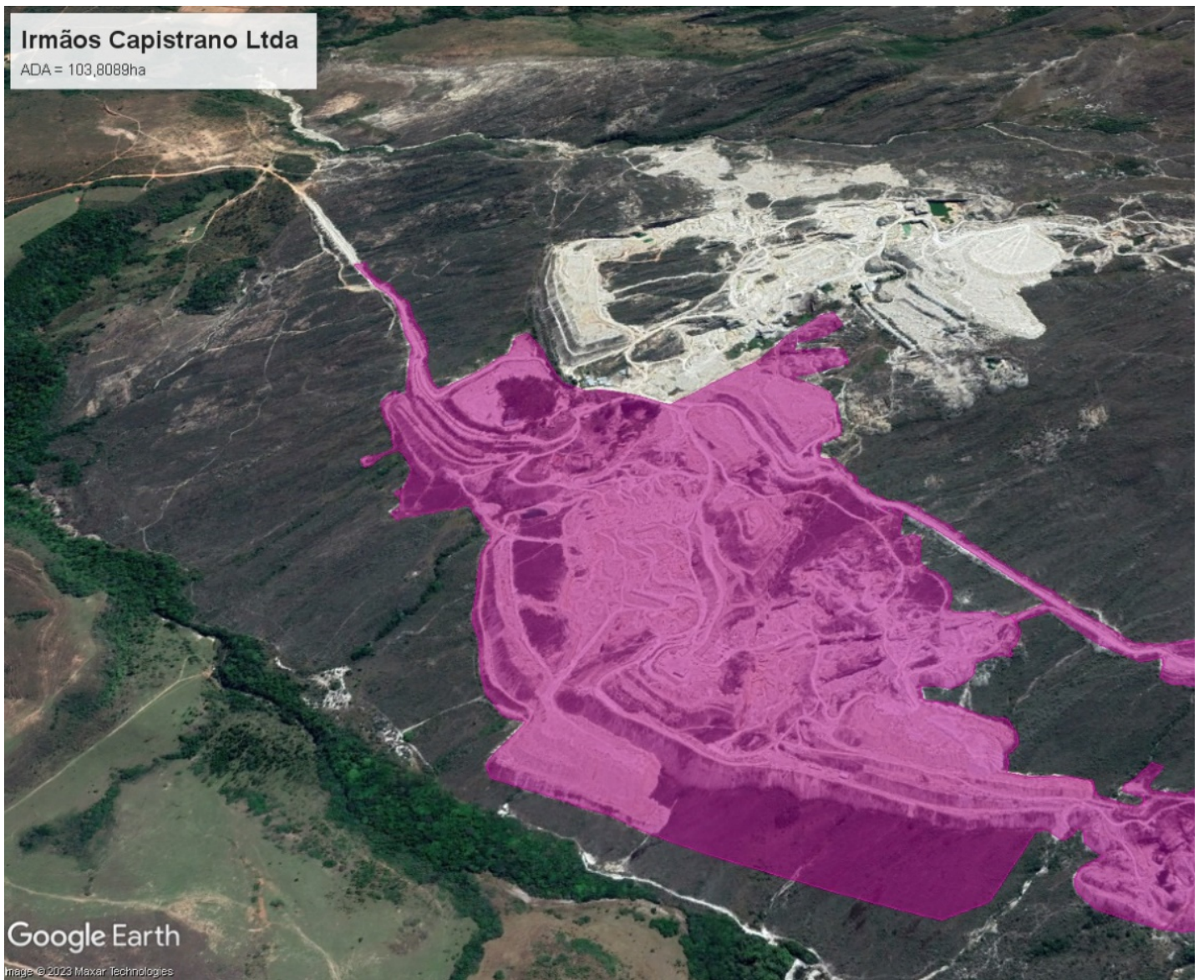


Imagem 1: ADA informada no PU SUPRAM Sul = 103,8089ha.

Conforme projeto apresentado, a área total equivale a **103,8089ha**, sendo proposta para compensação **104,0000ha** neste processo, ambos em Bioma da Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE 2019.



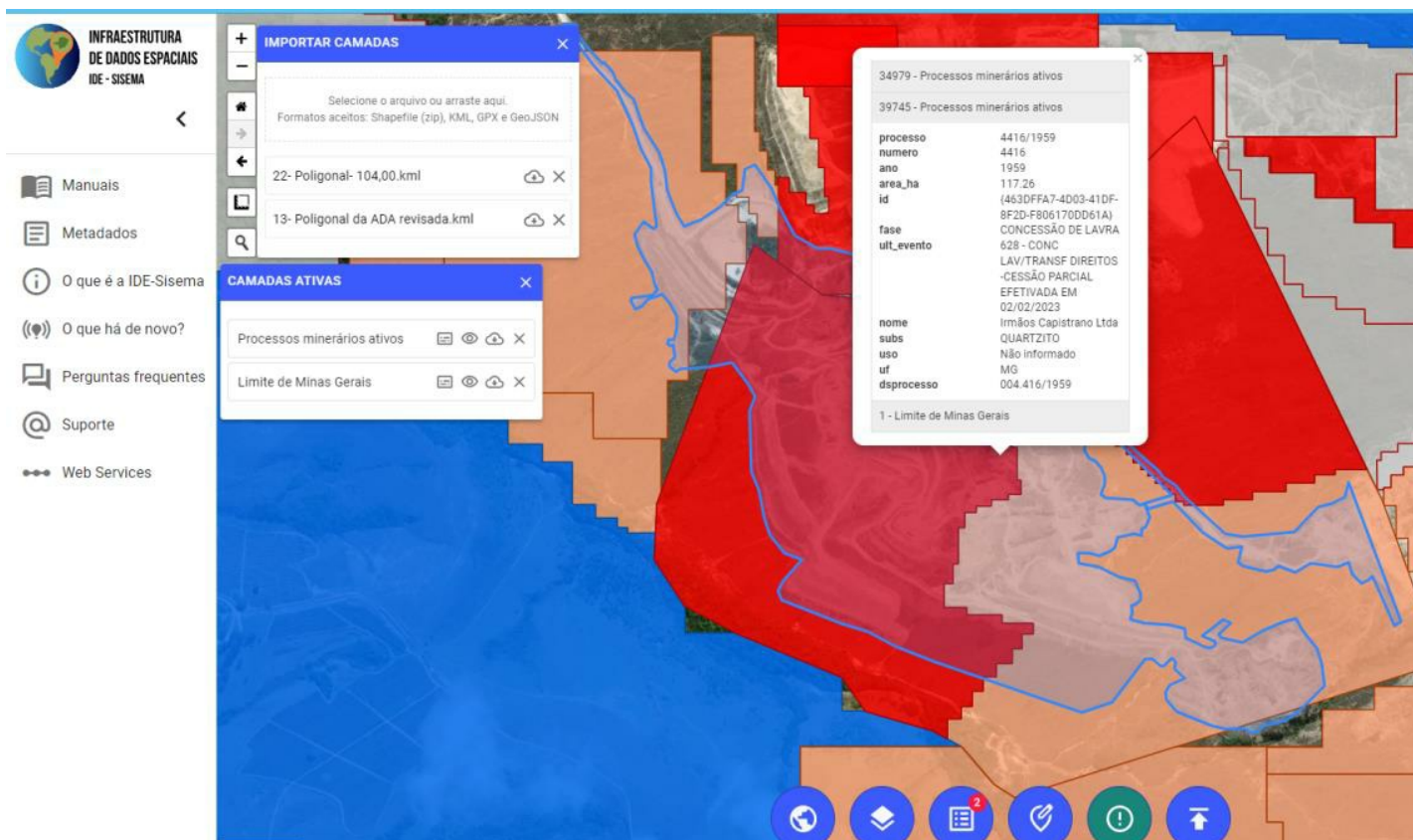


Imagem 2: Linha em azul, ADA do empreendimento. E Poligonal ANM nº 004416/1959, tratada neste processo.

Neste processo de compensação ambiental florestal minerária, está sendo tratada a regularização da parte do empreendimento a que se refere o §2º do art. 75 da Lei nº 20.922, calculada em 97,376ha, e também a parte do empreendimento a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922 de 2013, uma área de 6,4329ha, totalizando **103,8089ha**, que completa a área diretamente afetada ADA, correspondente à área total utilizada pelo empreendimento até o momento atual, conforme informado nos estudos e projetos e levantado conforme o licenciamento ambiental e imagens.

Sendo então proposta a compensação referente ao art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, a doação de uma área de **104ha no Parque Nacional do Itatiaia**, na mesma bacia hidrográfica federal. Portanto área ligeiramente superior à área devida neste momento, conforme apurado neste processo.

A área proposta esta inserida dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, conforme certidão de registro, mapa e memorial descritivo, que se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART, sendo uma parte da propriedade denominada Morro da Pelota da Serra Negra, situada na zona rural do município de Itamonte, registrada sob número 10005, livro 2 - ficha 1, na Comarca de Itamonte, tendo uma área total de 188,3041ha.

Sendo apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade total, tendo como proprietário Iclan Gensi de Macedo. CAR nº MG-3133006-DF98.8871.2A5D.4761.998A.B89F.0EB5.BCB2.

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada é a doação de uma área com **104,0000ha**, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Nacional do Itatiaia, pendente de regularização fundiária, para consequente doação ao ICMBio, conforme declaração apresentada, assinada pelo gerente da UC - Parque Nacional do Itatiaia, Felipe Cruz Mendonça, datada de 24/08/2023, doc. SEI nº 72670873.

**Nome da UC:** Parque Nacional do Itatiaia

**Ato de Criação:** Decreto 1.713, de 14 de junho de 1937.

**Endereço Sede da UC/Escritório:** Estrada do Parque Nacional BR-485, km 8,5 Itatiaia / RJ.

**Bacia hidrográfica Federal:** Rio Grande.

**Gerente:** Sr. Felipe Cruz Mendonça - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Identificação da área (propriedade) destinadas à regularização fundiária:

**Nome da Propriedade:** Morro da Pelota da Serra Negra

**Nome do Proprietário:** Iclan Gensi de Macedo

**Área Total:** 188,3041 ha

**Município:** Itamonte

**Nº Matrícula:** 10005 Livro 2 Cartório Itamonte- MG

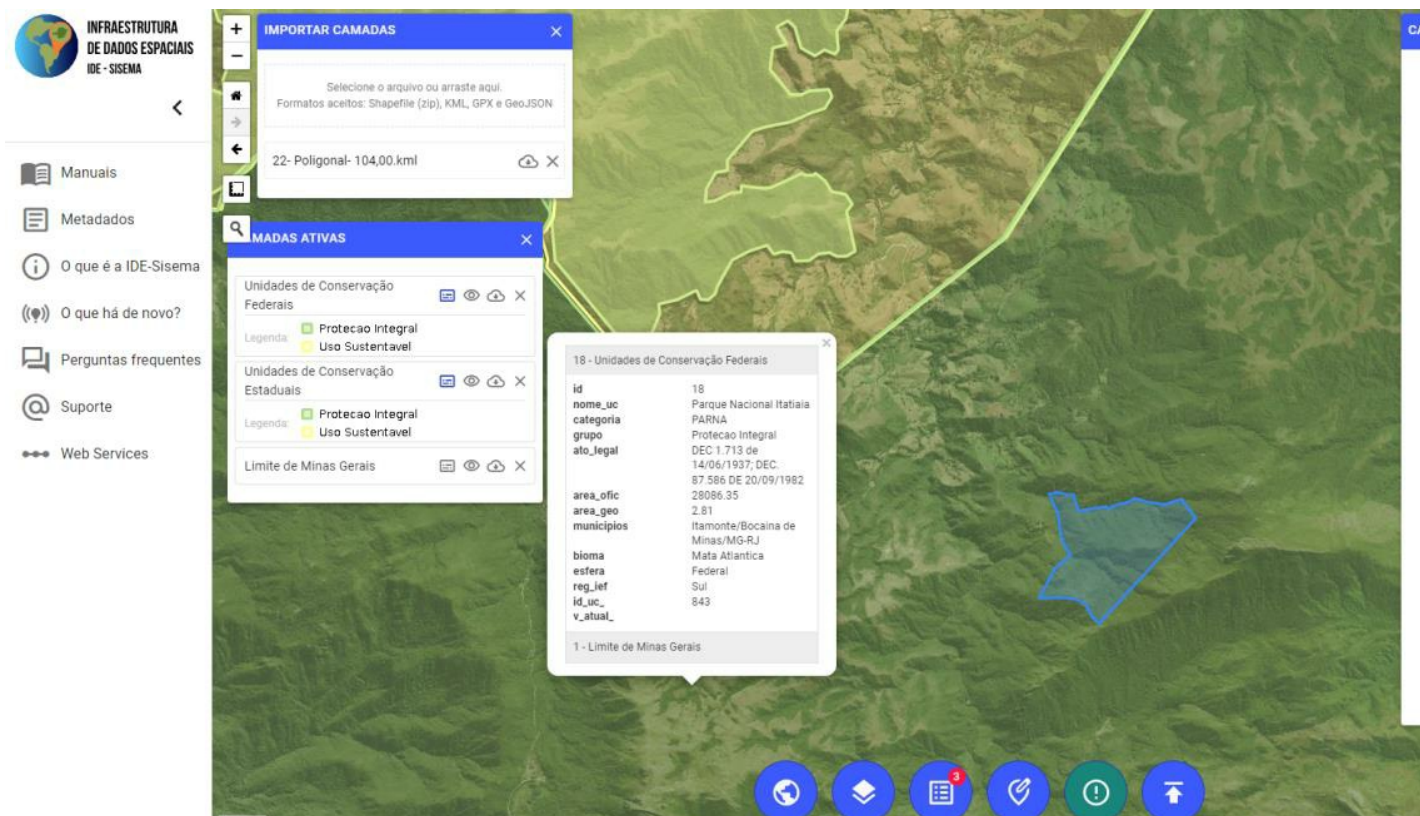


Imagem 3: Área proposta para compensação no interior do Parque Nacional do Itatiaia.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta é a doação de uma área de 104,000ha já caracterizada anteriormente, localizada no interior do Parque Nacional do Itatiaia, que é o parque nacional mais antigo do Brasil, criado em 14 de junho de 1937 pelo então presidente Getúlio Vargas, e até hoje se encontra com áreas pendentes de regularização fundiária.

Com 28.084,10 hectares, o Parque Nacional do Itatiaia está localizado na Serra da Mantiqueira e inclui parte dos municípios de Itatiaia e Resende, no estado do Rio de Janeiro, e Bocaina de Minas e Itamonte, em Minas Gerais. Fica próximo à Rodovia Presidente Dutra, a meio caminho das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo e próximo ao centro econômico de Resende.

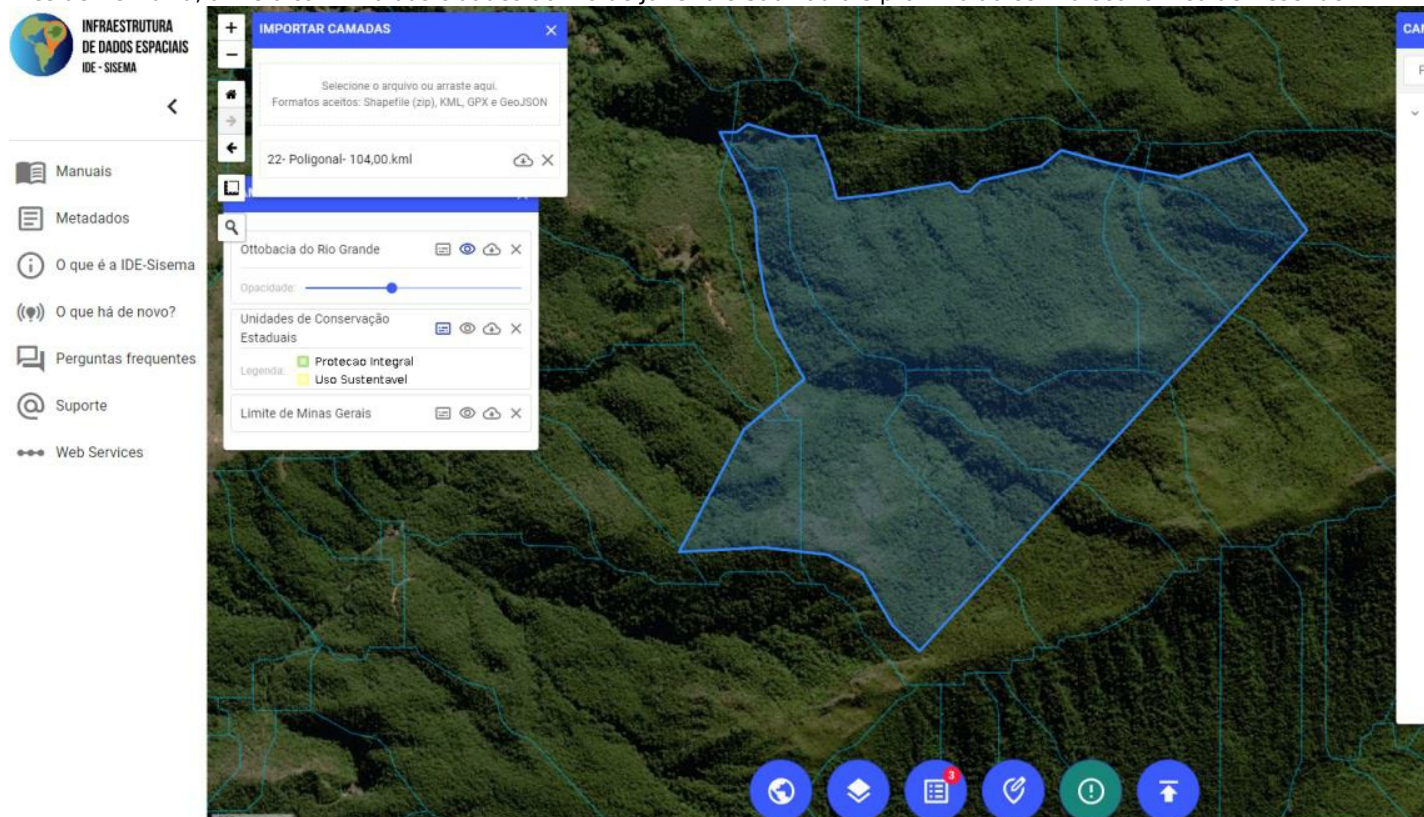


Imagem 4: Área proposta, também se localiza na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.



O principal responsável técnico pela elaboração do PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL DE EMPREENDIMENTO MINERÁRIO - PECFM é o Engenheiro Civil e Ambiental - Ricardo Barros Pereira, CREA-MG - 5061922446/D.

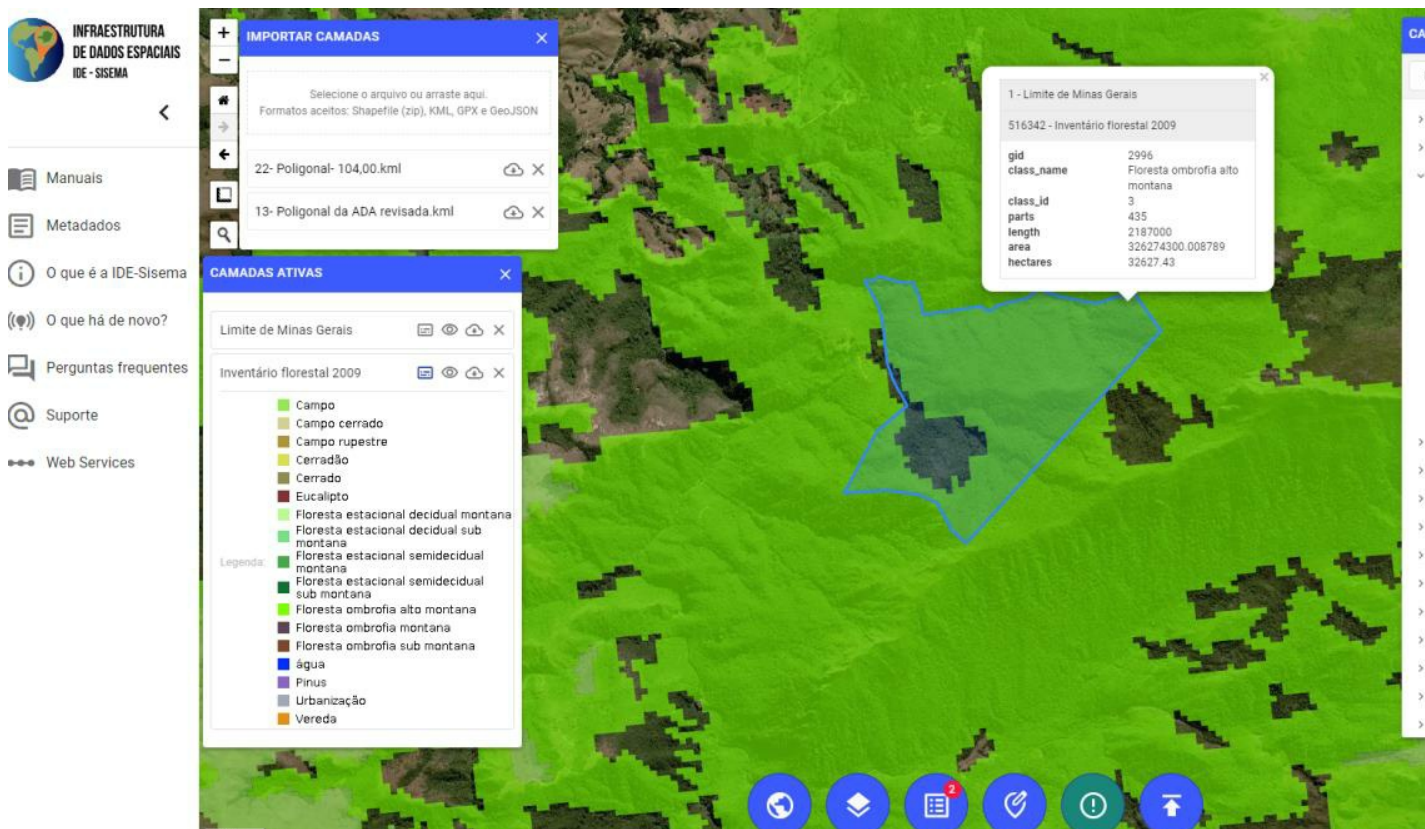


Imagem 5: Área proposta dentro dos limites do Parque Federal do Itatiaia, em sua grande maioria Floresta ombrofia alto montana.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo ao art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu §2º, e ao §1º até a presente data, para a renovação da LO citada anteriormente.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento **Irmãos Capistrano Ltda**, localizado no DNPM/ANM número 004416/1959, apresentou certidão de inteiro teor, negativa de ônus e ações da propriedade, com matrícula 2.495, tendo uma área de 72,6ha na referida certidão. Posteriormente, foi apresentada nova certidão do imóvel, com área já retificada de 188,3041ha e matrícula nº 10005, onde se localiza a área proposta a ser destinada para doação, localizada na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional do Itatiaia.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária de área proposta, entretanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, as etapas necessárias.

#### CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Providenciar a transferência do imóvel ao ICMBio por meio de escritura pública de doação.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul o registro do imóvel em nome do ICMBio, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o

devido registro em nome do ICMBio e apresentação do comprovante da doação à URFBio Sul .

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “Irmãos Capistrano Ltda.” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto do Processo de Licenciamento Ambiental SEI nº 1370.01.0017659/2021-38, PA Copam nº 511/2021.

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 26 de agosto de 2022, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 52108270).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo os quais:

“Art. 75 - O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º - A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que o empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

“Art. 36 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º - A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”.

Já o empreendimento minerário que não se enquadrar na hipótese acima tratada, estará sujeito à regra geral prevista no *caput* e no §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, transcritos anteriormente.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seus arts. 64 e 65 estabelece o seguinte:

“Art. 64 - A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 65 - A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º - Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º - Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

*In casu*, como exposto no Parecer Único nº 99/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022 (doc. SEI nº 52108286) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada pelo empreendimento corresponde a 103,8089 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de área com 104 hectares.

Conforme Projeto Executivo de Compensação Florestal apresentado (doc. SEI nº 52108305), a área proposta será desmembrada do imóvel anteriormente registrado sob a matrícula nº 2495 do livro nº 02 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamonte, o qual, após retificação de área, passou a ter a matrícula nº 10005 (doc. SEI nº 79250343), com um total de 188,3041 hectares.

Tal área, conforme declaração do responsável (doc. SEI nº 72670873), está integralmente inserida no Parque Nacional do Itatiaia, que consiste em unidade de conservação de proteção integral, e se encontra pendente de regularização fundiária, razão pela qual a sua doação tem fundamento no inciso I dos arts. 64 e 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Vale ressaltar que a certidão de inteiro teor apresentada (doc. SEI nº 52108306) demonstra a inexistência de ônus reais e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão.

Quanto ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e a área proposta para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada, atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área aqui tratada ao ICMBio.

## 7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos ao cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECFM analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Equipe de análise técnica:

*“Assinado digitalmente”*

Amilton Ferri Vasconcelos

**Coordenador do Núcleo de Biodiversidade**

*“Assinado digitalmente”*

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

**Gestor Ambiental em apoio ao Núcleo de Controle Processual**

De acordo,

*“Assinado digitalmente”*

Ronaldo Carvalho de Figueiredo

**Supervisor da URFBio Sul**



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a)**, em 08/01/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 08/01/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).





Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos**, Servidor (a) Público (a), em 09/01/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80070870** e o código CRC **0D2D9AF5**.